



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399277

Tutela Provisória de Urgência nº 2110591-24.2025.8.26.0000
Comarca de São Simão (Vara Única)
Processo nº 1000428-07.2024.8.26.0589
Juiz: Antônio José Papa Júnior
Requerente: João Lucas de Oliveira Ribas
Requeridas: Rota 145 Motors Comércio de Veículos Ltda.;
Júlio Cesar Fausto de Oliveira Veículos Me.

Voto nº 7.935

EMENTA

Tutela provisória de urgência – Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenizatória de danos morais e materiais – Compra e venda de bem móvel – Requisitos legais preenchidos – Existência de probabilidade de provimento ao recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – Efeito suspensivo à apelação e suspensão da cobrança das parcelas do financiamento do veículo – Necessidade – Deferimento do pedido.

Trata-se de tutela provisória de urgência, postulada incidentalmente à ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenizatória de danos morais e materiais, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel.

O postulante alega, em síntese, que foram alegados fatos impeditivos e modificativos de seu direito, mas, apesar disso, não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dada oportunidade para que apresentasse réplica e constou na r. sentença não ser necessária a instrução probatória, invertendo a lógica dos princípios do direito do consumidor.

Sustentou ser inadmissível que, após apenas seis dias, o veículo adquirido apresente sério problema no motor, ainda que se trate de automóvel usado, inclusive porque a alienante ofereceu garantia para a parte mecânica, constando no contrato que a vendedora deveria entregar o bem em perfeitas condições.

Afirmou que, no mesmo dia da prolação da r. sentença, a corré Aymoré lhe enviou notificação com o objetivo de cobrar as parcelas do financiamento, alertando quanto à falta de pagamento, tendo a corré Rota 145 Motors enviado comunicação para que retirasse o veículo da loja, onde o bem está há mais de um ano.

Defendeu que é imprescindível a atribuição de efeito suspensivo à apelação e o deferimento da tutela provisória para sustar a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento até o julgamento final da demanda.

Asseverou que a verossimilhança das suas alegações e a probabilidade de provimento ao recurso estão demonstrados, impondo-se considerar que a falta de pagamento do financiamento acarretará a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, o que configura perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É o relatório.

A análise dos atos processuais na ação originária demonstra que, depois da apresentação das contestações (fls. 141/152 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

229/244 daqueles autos), não foi dada oportunidade ao autor de manifestar-se sobre os argumentos deduzidos pelas rés (fls. 257, 262 e 264 daqueles autos), sendo proferida a r. sentença em seguida (fls. 286/292).

Embora a fundamentação da r. sentença tenha feito menção expressa às alegações da corré Rota 145 Motors, acolhendo-as, não foi concedida oportunidade ao demandante para sobre elas se pronunciar, o que pode configurar nulidade do r. ato jurisdicional.

Tenha-se em vista que a regra prevista no artigo 350 do Código de Processo Civil impõe o deferimento de prazo para o autor da ação oferecer réplica, quando arguido fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito: “Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova”.

Assim, a falta de intimação do autor para manifestar-se, em réplica, pode configurar nulidade do processo.

Importante destacar, também, que a norma disposta no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores respondem pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados, bem como que lhes diminuam o valor, fixando o prazo de trinta dias para que o vício seja sanado, cuja inobservância confere ao consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

A contestação dos demandados Rota 145 Motors e Júlio César reconheceu a existência de vício no automóvel e a superação do prazo de trinta dias para saná-lo, argumentando que a demora em realizar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conserto decorreu do fato de se tratar de veículo usado e importado, cujas peças de reposição são de difícil aquisição, admitindo que o bem foi entregue para reparação em 4 de janeiro de 2024 e o término dos serviços ocorreu em 4 de abril de 2024 (fls. 229/244 dos autos originários).

Sem ter sido determinada a intimação do demandante para apresentar réplica, a r. sentença acolheu as razões expostas nas defesas das demandadas e considerou que o vício foi sanado em tempo razoável, embora não tenha sido observado o prazo de trinta dias estatuído em lei.

A tese de que, por se cuidar de automóvel usado e importado, possibilitaria a dilação do lapso para reparação do vício é controversa, havendo entendimento em sentido oposto desta egrégia Trigésima Câmara:

Apelação. Consumidor. Compra e venda de veículo usado - Mini Cooper -. Defeitos que inviabilizaram o uso do veículo. superaquecimento no motor constatado uma semana após a retirada do bem da loja vendedora. vício oculto reconhecido. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso da vendedora não acolhido. 3. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Vício redibitório. Defeitos significativos constatados no veículo após uma semana, inviabilizando o seu uso. Ausência de solução no prazo legal de 30 dias. Solução pela compradora. Danos materiais devidos. 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 1010170-67.2024.8.26.0068; Relator: Desembargador Paulo Alonso; 30ª Câmara de Direito Privado; j. em 07.03.25; v. u.).

Consoante preconiza a norma do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é possível a atribuição de efeito suspensivo ou tutela de urgência pelo relator do recurso: “A eficácia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

A relevância das questões apontadas acima impõe sua apreciação exaustiva no julgamento do recurso interposto, que poderá resultar no provimento do recurso, com anulação da r. sentença ou reversão do decaimento do autor, havendo plausibilidade jurídica nas alegações por ele formuladas.

Além disso, a cobrança das prestações do financiamento pela corré Aymoré, com a ressalva de que o não pagamento delas acarretaria a inserção do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito e o vencimento antecipado das demais parcelas (fls. 34), caracteriza o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Presentes, desta forma, os requisitos que viabilizam a atribuição, de efeito suspensivo à apelação e a concessão de tutela provisória, os quais devem ser preenchidos cumulativamente, nos termos da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no TP nº 3.675/PR, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 20.06.22, DJe de 22.06.22, v. u.).

Acrescento que, ao analisar o pedido de tutela de urgência em agravo de instrumento interposto pelo autor, já me pronunciei no sentido do que se expôs acima:

A documentação trazida aos autos com a inicial confere verossimilhança às alegações do consumidor no sentido de que o automóvel adquirido apresenta os alegados vícios redibitórios. Assim, até que se apure, mediante regular instrução processual, a possibilidade de o contrato ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolvido por culpa das fornecedoras, não se mostra razoável obrigar o consumidor a continuar pagando as parcelas do contrato de financiamento, o qual é coligado ao de venda e compra, razão pela qual defiro o efeito suspensivo pleiteado (fls. 10/11).

Persistindo as razões que determinaram o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a tutela provisória agora pleiteada há de ser deferida.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória postulada para atribuir efeito suspensivo à apelação e suspender a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento do automóvel, determinando que a corré Aymoré se abstenha de efetuar a cobrança, inclusive por meio de protesto ou inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito.

Oficie-se ao Juízo de origem para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator